



Serviço Público Estadual
Processo nº E-2210071 300/2019
Data 12/04/2019 1027
Rubrica ID. FUNCIONAL
3216046-1
Sede
Av. Graça Aranha, 1
Centro, Rio de Janeiro, RJ
20.030-002
(21) 2563-4455
www.firjan.com.br

Rio de Janeiro (RJ),
22 de outubro de 2019.

Ilmº. Sr.
Luigi Troisi
Conselheiro Presidente da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ref.: Recurso sobre a Deliberação Agenera nº 3938 de setembro de 2019

Prezado Senhor,

A Firjan, como representante da indústria fluminense, acredita que o mercado de gás natural tem grande potencial transformador para a economia do estado do Rio. O desenvolvimento do mercado livre de gás natural é grande ponto de inflexão para iniciarmos um processo positivo para redução dos custos de aquisição e multiplicação das oportunidades no estado.

O andamento da Deliberação 3862/2019, que trata do "Estudo e reformulação do arcabouço regulatório para autoprodutor, auto-importador e consumidor livre", e que teve seus embargos votados no último dia 10 de outubro (resultante na Deliberação nº 3967/2019), é passo essencial para dinamização do mercado de gás natural no estado do Rio.

Parabenizamos a Agência pela atuação e reforçamos nosso empenho em contribuir para o desenvolvimento do Rio de Janeiro que tem no gás natural um dos pilares essenciais para tal. Acreditamos que a Deliberação 3862/2019 apresentou avanços e inovações importantes para o estado e colocamos em recurso nossas considerações sobre como a Deliberação pode se tornar ainda mais eficaz no propósito que pretende atingir.

Com a certeza de que esta parceria fortalecerá ainda mais a nossa atuação conjunta no caminho para a solução de desafios no mercado de gás natural no estado, contamos com sua aquiescência. Permanecemos à disposição para dúvidas ou mais informações no telefone (21) 2563-4725 e e-mail fmontera@firjan.com.br.

Cordialmente,

Karine Fragoso

Gerente de Petróleo, Gás e Naval

AGENERSA Protocolo	
ID 6789	
Data 24/10/2019	
Horário 14:03	Fernanda da Silva
Rubrica	ID Funcional 43 1027-7 Assistente - SECEX

RECEBIDO
PRESIDÊNCIA

Em 24/10/2019.

Horário: SEM

Gabriela Oliveira Souza
Assistente
Registadora / Matrícula

PROT. AGENERSA 24/OCT/2019 14:03 028007

Recursos à Deliberação 3862/2019
Estudo e Reformulação do Arcabouço
Regulatório para Autoprodutor,
Autoimportador e Consumidor Livre

Resumo dos Recursos

O presente documento, tem como objetivo trazer melhorias e propostas complementares, no sentido de avanços regulatórios, mas também ajustes textuais para simplificação e mitigação de riscos de entendimentos dúbios da redação. Isso posto, inicialmente apresenta-se resumo dos recursos que serão detalhados, visando expor as principais linhas propostas:

- Realocação de parágrafos para evitar que alguma matéria seja mencionada anteriormente a sua definição;
- Planificação dos termos referentes ao ramal dedicado para simplificação do texto, dado que não há diferença regulatória nem tarifária entre as diferentes nomenclaturas;
- Oportunizar que o consumidor, que já atinge os requisitos para enquadramento em tal figura, se configure parcialmente livre para redução de riscos e experimentação do mercado livre;
- Readequar as restrições para aplicabilidade de tarifação diferenciada (TUSD-E) contemplando apenas os requisitos de mesmo grupo econômico e em área contígua, o que, por si já é restritivo, sem necessidade de se restringir pela mesma atividade econômica;
- Aprimoramento da definição de grupo econômico para evitar judicialização no processo de pleito pela extensão do regime de TUSD-E;
- Definição de prazo e limite de solicitações de ajuste para o projeto de construção do ramal dedicado pelo Agente Livre;
- Possibilitar subconcessão em favor do Agente Livre caso a Concessionária se negue a construir o ramal dedicado e/ou realizar a operação e manutenção do ramal;
- Inserir gatilho temporal permitindo subconcessão em favor do Agente Livre, caso a Concessionária não apresente resposta quanto ajustes ou aprovação do projeto de construção do ramal dedicado;
- Esclarecer a quem se refere o investimento de R\$ 10 milhões no caso de coparticipação na construção do ramal dedicado;
- Estabelecimento de cláusula de *step-in* em casos de eventuais inadimplementos comprovados por parte da Concessionária no que tange a construção, operação e manutenção do ramal;
- Inserção de um mecanismo que permita que a Concessionária solicite a ampliação do projeto de construção do ramal dedicado no momento de aprovação do projeto;
- Melhoria da definição da TUSD-E para garantir que não seja impacte o equilíbrio econômico financeiro e onere outros consumidores ligados a rede compartilhada de distribuição.
- Promover ampla publicidade, transparência e participação da sociedade no cálculo, nos descontos e nas tarifas finais da TUSD, TUSD-E e TUSD-T, assim como para as Condições Gerais para os Agentes Livres.

Recursos

SOBRE O ENQUADRAMENTO DE CONSUMIDOR LIVRE

Para fins de melhorias no arcabouço regulatório do mercado livre de gás natural no Rio de Janeiro, assim como alinhamento com o mercado nacional, foi convencionado que o Consumidor Livre será aquele *“que consumir no mínimo 300.000 m³/mês de gás natural”* (artigo 4º). A redução do mínimo é passo importante para ampliação da gama de consumidores potencialmente livres, oportunizando um mercado de gás mais dinâmico. Foram feitos avanços na esfera federal: um projeto de lei tramita no Poder Legislativo brasileiro e caminha-se para a redução do poder de mercado do agente dominante atual. Ações importantes e que indicam o caminho futuro, mas que ainda não se concretizam hoje como oportunidades garantidas para o consumidor final. Entende-se, assim, que ainda são grandes as incertezas sobre o futuro do mercado de gás natural no Brasil.

Por isso, a implementação de uma ferramenta de transição para o mercado livre poderia ser um grande ativo não apenas para o consumidor, como também para a Concessionária e economia do Rio. Propõe-se que seja contemplada na regulamentação essa ferramenta para permitir que aqueles consumidores hoje já atendidos pela distribuidora e que se enquadram como potencialmente livres possam solicitar que apenas parte do seu consumo, respeitando contratos vigentes de fornecimento e distribuição de gás, ou de seu consumo adicional seja contemplado como no mercado livre, vislumbrando incremento progressivo da parcela em mercado livre. Assim, a deliberação deveria definir qual valor mínimo para alocação no mercado livre nesse período de transição.

Frente ao fato de toda a cadeia de valor do gás natural a montante da distribuição ainda está em processo de abertura e liberalização, isso tornará o estado do Rio mais atrativo, ao permitir que o consumidor experimente o mercado livre com mais segurança e reduza seu risco e de contratação superavitária por parte da distribuidora.

SOBRE RAMAL DEDICADO

O artigo 5º da Deliberação em questão é um dos mais importantes da resolução, pois apresenta a definição de **“Ramal Dedicado”** e suas possibilidades de enquadramento dos consumidores nesse tipo de gasoduto. Sobre este artigo, seguem algumas melhorias propostas:

- O §1º do artigo 5º apresenta explanação essencial para continuidade dos investimentos no estado, ao prever que novas unidades consumidoras podem ser instaladas no ramal dedicado sem que o projeto precursor nem o ramal dedicado percam suas características regulatórias e tarifárias. Para tal, é posto a necessidade de atender três requisitos: que as unidades consumidoras estejam em área contígua, exerçam a mesma atividade econômica e pertençam ao mesmo grupo econômico. Para tal acredita-se que:

- Exigir que os empreendimentos tenham a mesma atividade econômica não apresenta benefícios para a concessão e sociedade em geral, tão pouco para o consumidor. Grupos econômicos podem ter dentro de sua estratégia de atuação diferentes projetos consumidores de gás natural em distintas atividades econômicas, por exemplo, uma planta fabril pode conter unidades produtoras de mais de um tipo de produto, além de poder utilizar o gás como combustível automotor para suprir a frota transportadora do parque fabril. Ou seja, é possível que o grupo econômico possa demandar gás natural para diversas atividades econômicas. Desse modo, recomenda-se que a condição *sine qua non* de mesma atividade econômica seja desconsiderada, ademais já restrito o enquadramento pelo grupo econômico e área contígua.
- É reconhecida vaguidade do termo quanto a sua definição. “Grupo Econômico” se apresenta de diferentes formas na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), na Lei das S.A. (Lei 6.404/76), no Código do Consumidor e na Nova Lei do CADE e em diversos outros instrumentos normativos. O que fica claro, contudo, pela CLT e pela Lei das S.A. é que há uma relação de controle entre as empresas pertencentes ao grupo. Assim, conforme definição apresentada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)¹, recomenda-se que seja completada e alterada a redação do artigo 5º para tornar mais claro aos agentes interessados quais empresas podem ser consideradas como parte de um grupo econômico (já levando em conta outros comentários apresentados neste documento), considerando a alteração do §1º e inserção de outro parágrafo:

“Art 5º (...)

§1º - A definição de ramal dedicado poderá ser estendida aos agentes conectados ao mesmo gasodutos, desde que pertençam a empreendimento localizado em área contígua e pertencente ao mesmo grupo econômico.

§Xº - Grupo econômico consiste na sociedade de empresas e/ou entidades estatais que possuem o mesmo controle societário, com a verificação de controle a partir da preponderância do voto nas deliberações sociais e na eleição da maioria dos administradores de uma sociedade.”

- No *caput* é apresentada a definição de “Ramal Dedicado”, contudo nos parágrafos subsequentes este tem sua nomenclatura complementada pelo

¹ Resolução 665/87 – Disposições aplicáveis aos contratos do BNDES (https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/produtos/download/disaplic.pdf) e Anexo II à Circular SUP/AOI nº 01/2017-BNDES, de 17.01.2017 (<https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/211dd47f-ea1a-4136-b2c1-e74852a2b4c7/02+17Cir01+Anexo+II+-+Grupo+Econ%C3%B4mico.pdf?MOD=AJPERES&CVID=m8Hpowd>)

termo “Exclusivo” ou apresentada como “Gasoduto Dedicado e Exclusivo”. Não há problemas em compreender a intenção da inserção do termo “Exclusivo”, contudo entende-se, também, que não há diferença regulatória (incdo tratamento tarifário, conforme §2º do artigo 5º) entre o ramal dedicado e o ramal dedicado e exclusivo. Assim, para fins de esclarecimento e simplicidade da deliberação, recomenda-se a planificação do termo em apenas um, no caso, de “Ramal Dedicado”. Assim, recomenda-se a utilização de “Ramal Dedicado” para todos as variações textuais do mesmo ao longo da Deliberação.

- O §3º do artigo 5º prevê que novos consumidores conectados de acordo com as premissas do §1º farão jus à tarifa diferencia (TUSD-E). A TUSD-E, entretanto, apenas é apresentada no artigo 7º. Por isso, recomenda-se a alteração de posição do referido parágrafo para o artigo 7º, considerando os ajustes pertinentes para tal:

“Art. 7º - (...)

§Xº - Na hipótese contida no §1º do artigo 5º, todos farão jus ao tratamento tarifária específico prevista no *caput* e a ser calculado pela AGENERSA.”

SOBRE A CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO RAMAL DEDICADO

O artigo 6º concede, por sua vez, aos Agentes Livres a possibilidade de construção do duto por eles mesmos, de acordo com prévia aprovação do projeto pela Concessionária pertinente e ciência da Agenera. Compreende-se a importância de a Concessionária aprovar o projeto, dado que esta será responsável pela operação e manutenção do ramal dedicado. Contudo, visando a celeridade do processo e resultado de desenvolvimento econômico para o estado, é importante considerar ferramentas voltadas a evitar que o início do projeto seja protelado como:

- prazo para retorno da Concessionária com aprovação ou ajustes necessários;
- limite de solicitações de ajustes após atendimento a solicitações prévias, coibindo comportamento protelatório e voltado a omitir informações por ambas as partes;
- tendo como base a cláusula sexta do Contrato de Concessão, prever o estabelecimento de subconcessão em favor do Agente Livre construtor do ramal dedicado caso a Concessionária se negue a realizar a construção, se esse for o interesse do Agente Livre, e/ou a operação e manutenção do projeto; assim como
- um gatilho temporal, no qual, caso a Concessionária não apresente retorno no prazo previsto, será permitida o estabelecimento de subconcessão para o Agente Livre realizar a construção, manutenção e operação do projeto.

Utilizando-se do argumento supracitado para o termo “Ramal Dedicado”, é importante que seja revista o artigo 8º para ajustes e alteração do termo “gasoduto” e “gasoduto dedicado e exclusivo”. Além disso, alguns outros ajustes no artigo se fazem prementes e são importantes para a simplicidade da deliberação:

- referência aos artigos anteriores sobre tarifação específica e conexão de novos ramais;
- menção de “Agentes Livres” ao invés de “Autoprodutor, Auto-Importadores e Consumidores Livre”, haja visto que o termo “Agente Livre” se encontra definido no artigo 2º;
- explicitar que a limitação de R\$ 10 milhões, prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 8º, se refere ao investimento total do ramal dedicado, evitando compreensão dúbia sobre a quem se refere o valor do investimento;

Desse modo, sugere-se a seguinte redação para o artigo 8º:

“Art. 8º - Na construção de novos ramais dedicados, por Agentes Livres ou pelas Concessionárias, ficam estabelecidas as seguintes regras:

I - Quando a construção de ramal dedicado for custeada e realizada integralmente pelos agentes livres, ao seu término, o ativo será transmitido para a Concessão.

- a) Os investimentos no ramal não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária das Concessionárias.*
- b) Fica garantida aos agentes construtores o pagamento de tarifa específica prevista no artigo 7º, e também para outros Agentes Livres conforme previsto no §1º do artigo 5º.*
- c) (...)*

II - Quando a construção do ramal dedicado for custeada e realizada integralmente pelos Agentes Livres, fica permitida a conexão de terceiros e ao término da construção, o ativo será transmitido para a Concessão.

- a) (...)*
- b) Os investimentos no ramal não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária das Concessionárias.*
- c) Fica garantida aos agentes construtores o pagamento de tarifa específica prevista no artigo 7º, e também para outros Agentes Livres conforme previsto no §1º do artigo 5º.*
- d) Eventual conexão de terceiros, que não se enquadrem na hipótese da alínea “c”, não implicará em perdas para o agente livre construtor do ramal conforme no §2º do artigo 5º.*
- e) (...)*

III - Quando a construção do ramal for realizada pelas Concessionárias por solicitação dos Agentes Livres, a participação deles fica limitada a até 90% (noventa por cento) do valor dos investimentos.

- a) Nos casos em que os investimentos totais do ramal dedicado forem superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), (...);*

- b) (...);
- c) **Fica garantida aos agentes livres que efetuarem coparticipação o pagamento de tarifa específica prevista no artigo 7º, e também para outros Agentes Livres conforme previsto no §1º do artigo 5º.**
- d) (...)
- e) **Eventual conexão de terceiros, que não se enquadrem na hipótese da alínea “c”, não implicará em perdas para o agente livre construtor do ramal conforme no §2º do artigo 5º.**

Nos casos previstos no artigo 8º, é importante, também, que seja previsto na Deliberação ferramentas que resguardem o Agente Livre em casos de eventuais inadimplementos por parte da Concessionária no que tange questões técnicas referentes a construção, operação e manutenção do ramal. Desse modo, **deve-se garantir que o Agente Livre tenha a possibilidade de assumir a obrigação inadimplida da concessionária**, com vistas a conferir maior segurança ao agente livre no cumprimento de seus compromissos.

Conforme apresentado no novo marco regulatório para o mercado de gás natural brasileiro, §3º do artigo 30º PL 6.102/2016 apensado:

“Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo autoimportador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora de gás canalizado estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.”,

seria oportuna a inserção de um mecanismo que permita que a Concessionária solicite a ampliação do projeto de construção do ramal dedicado no momento de sua aprovação, visando, assim, o desenvolvimento em prol de negócios no mercado de gás natural. Isso, dada a viabilização de expansão futura da malha através de ramais interligados ao ramal dedicado. Todos os investimentos adicionais para tal e impactos nos custos de operação e manutenção deverão ser considerados como de parte da Concessionária e desconsiderados para a TUSD-E, levando-se em conta as restrições nos moldes apresentados na hipótese de coparticipação apresentadas na alínea “a”, do inciso III do artigo 8º da Deliberação.

SOBRE A TUSD-E

Além de ajustes para nomenclatura “ramal dedicado”, para fins de esclarecimento, sugere-se que seja alterada a redação do artigo 7º de modo a deixar claro que a TUSD-E não excluirá a remuneração pelos eventuais investimentos realizados pela Concessionária e pela prestação do serviço de operação e manutenção. Assim recomenda-se a seguinte redação:

“Art. 7º - O agente livre atendido por ramal dedicado, construído por ele, ou através de coparticipação com as Concessionárias, que adquira o gás natural de supridora diferente da CEG e CEG Rio, tem direito ao pagamento de tarifa diferenciada (TUSD-E) a ser calculada pela AGENERSA considerando os custos específicos de investimento, operação, manutenção e remuneração do ramal dedicado “

Conforme previsto no artigo 7º, apenas terá direito à TUSD-E aquele agente livre que tenha sido responsável integralmente ou em coparticipação na construção do ramal dedicado. O artigo 9º, entretanto, em sua redação torna dúbio o entendimento quanto a aplicabilidade da TUSD-E aos agentes livres, dando margem a interpretação que todo agente livre atendo por ramal dedicado poderá usufruir de tarifação diferenciada.

Essa situação, caso se concretize, poderá causar impactos negativos para todo os outros consumidores de gás natural não atendidos por ramais dedicados. Caso ocorra a aplicação de TUSD-E para agentes livres, hoje, já integrados a base de clientes da Concessionária, e isso reduza a margem de distribuição para tais clientes, para garantir o equilíbrio econômico financeiro da concessão será necessários ajustes de majoração nas margens de distribuição para todos os outros consumidores de gás integrantes da rede compartilhada de distribuição, independente do segmento de consumo.

Assim, recomenda-se a alteração da redação do inciso II, do artigo 9º para:

“II - TUSD-E: Tarifa específica para uso do sistema de distribuição para ramais dedicados, conforme definido no artigo 7º.”

Por fim, recomenda-se a inserção de instrumento que garanta a ampla publicidade, transparência e contribuição da sociedade sobre:

- os cálculos, descontos e tarifas finais para a TUSD-E;
- os cálculos, descontos e tarifas finais para a TUSD;
- os cálculos, descontos e tarifas finais para a TUSD-T; assim como sobre
- as Condições Gerais de Fornecimento para Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres.

Ficha Técnica

Firjan: Presidente: Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira / **Diretor-Executivo Firjan SENAI/Firjan SESI:** Alexandre dos Reis / **Gerência de Petróleo, Gás e Naval:** Karine Fragoso, Thiago Valejo, Fernando Montera, Heber Bispo, Renata van der Haagen, Verônica França Pereira, Iva Xavier da Silva / **Apoio:** Felipe Siqueira, Milena Fernandes, Anna Costa.

Serviço Público Estadual

Processo nº 22/007300 2019

Data 12/01/2019 1039

Rubrica

ID. FUNCIONAL
3216046-1

